

22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO**

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente.**

1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal.

2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes.

3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes.

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos

**ADI 1241 / RN**

termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

5. Ação direta julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697/1994 do Estado do Rio Grande do Norte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para dar efeitos prospectivos à decisão, a qual somente produzirá efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata deste julgamento, ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, já tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra a modulação.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

**ADI 1241 / RN**

**Relator**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em 6 de março de 1995, tendo por objeto os arts. 1º e 2º da Lei 6.697, de 31 de outubro de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º. Aos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, admitidos entre o termo inicial da vigência da Lei nº 5.546, de 08 de janeiro de 1987, que a incorporou à Administração Pública Estadual, e o da Portaria nº 874, de 17 de junho de 1993, do Ministro da Educação e do Desporto, que a reconheceu, e originalmente incluídos no Quadro Suplementar, integrante da estrutura geral de pessoal daquela instituição de ensino superior, é assegurado permanecerem no referido Quadro.

Art. 2º. São declarados de nenhum efeito em relação aos servidores na situação de que trata o artigo anterior, os atos de direção da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte que, de qualquer forma, importem sua exclusão do Quadro a que se refere a presente Lei”.

Afirma o autor que os dispositivos violam o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio do concurso público, porquanto realizaram indevidamente a estabilização dos servidores da Universidade Regional do Rio Grande do Norte, contratados em caráter temporário, no período compreendido entre janeiro de 1987 e junho de 1993, sem prévia aprovação em concurso público.

**ADI 1.241 / RN**

Não havendo pedido de medida cautelar, o então Ministro Relator **Sepúlveda Pertence**, solicitou informações ao requerido.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte justificou a edição do ato normativo da seguinte forma:

“(...) ao legislar a respeito da situação funcional dos servidores do magistério da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, deu resposta a uma situação ético-social do corpo docente daquela instituição universitária estadual, de seríssimos reflexos em todo o contexto do desenvolvimento regional do Estado, o que significa e traduz uma ação efetiva de interesse para o próprio Estado.

Não se pode desconhecer ou conhecendo, não se pode relegar a intensidade de sua importância, a carência de pessoal e a precariedade das considerações ensino no magistério público superior, desde a própria situação dos docentes, até, e, principalmente, quanto à ausência de pessoal adequadamente qualificado para assumir a formação profissional de nível superior e a importante função da pesquisa na busca do conhecimento novo, como resposta aos anseios e necessidades científico-sociais.

(...)

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte ao dar solução a um problema de magnitude social, o fez sobretudo por reconhecer a autonomia do Estado na organização de seu pessoal e de seus serviços” (fl. 327/328).

O Advogado-Geral da União (fls. 332/336), atuando em defesa dos dispositivos impugnados, ratificou os argumentos expendidos pelo Poder Legislativo estadual.

O Procurador-Geral da República (fls. 339/342) reiterou o posicionamento exposto na inicial, com o acréscimo de que os dispositivos têm mácula formal, porque emanados de projeto de lei de iniciativa parlamentar, desrespeitando a prerrogativa do Chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo que verse sobre estabilidade

**ADI 1.241 / RN**

de servidores (art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88).

É o relatório.

Junte-se aos autos e distribua-se cópia aos Senhores Ministros (art. 9º da Lei n. 9.868/99 e art. 172 do RISTF).

A julgamento pelo Plenário.

22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A questão ora debatida não comporta maiores discussões.

Segundo consta dos autos, os servidores contratados pela Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN), no período compreendido entre janeiro de 1987 e junho de 1993, a que alude a lei impugnada, foram contratados, sem prévio certamente público, para o temporário atendimento de necessidade de excepcional interesse público.

Assim, embora seja louvável o propósito de garantir a prestação do serviço público de ensino superior, houve claramente a intenção, por parte do legislador estadual, de estabilizar, irregularmente, servidores contratados em caráter temporário e sem a prévia aprovação em concurso público, bem como de anular os atos administrativos perpetrados pela Reitoria da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte que afastaram esses trabalhadores, repita-se, contratados excepcionalmente.

De início, importa tal situação em **flagrante mácula de natureza formal, uma vez que a proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da CF/88).**

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA**

**ADI 1241 / RN**

LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade” (ADI nº 4.433/SC-MC, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 10/11/10).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.



**ADI 1241 / RN**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso” (ADI nº 4.154/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/6/10).

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, 'c'). Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as normas que regem a aposentadoria dos servidores civis estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, § 1º, II, 'c' e 'f', da

**ADI 1241 / RN**

Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 872/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/9/02; ADI nº 2.115/RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/9/01; ADI nº 700/RJ, Relator a Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/8/01. 2. É inconstitucional, por afronta ao art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição, o art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre regras especiais de aposentadoria do policial civil. 3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia **ex-nunc** à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento. 4. Ação direta julgada procedente” (ADI nº 2.904/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 25/9/09).

No mesmo sentido: ADI 2.113/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 21/8/09; ADI 1.594/RN, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 22/8/08 e ADI 3.167/SP, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 6/9/07.

De outra sorte, no caso, houve, ainda, **burla ao princípio do concurso público, estabelecido no art. 37, inciso II, do Texto Magno, haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente sem o prévio certame público.**

A Corte já se deparou com realidade idêntica relativa aos Estados do Pará, Acre e Minas Gerais, tendo firmado a incompatibilidade das medidas normativas com a Carta Maior. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2002, DO ESTADO DO PARÁ, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA QUADRO SUPLEMENTAR DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DAQUELE ESTADO, MEDIANTE O APOSTILAMENTO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AINDA AO ART. 37, II, DA CF.

**ADI 1241 / RN**

**PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”** (ADI nº 2.687/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 6/6/03).

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3.609/AC, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/10/14).

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força

**ADI 1241 / RN**

do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de

**ADI 1241 / RN**

publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente” (ADI nº 4.876/DF, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/7/14).

Ademais, o fato de o art. 1º da lei impugnada abranger temporalmente aqueles servidores cuja admissão operou-se em período pré-constitucional, a saber, a partir de 8 de janeiro de 1987, não elide, quanto a esses, a declaração de inconstitucionalidade, em razão da flagrante violação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que concedeu **estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos**. Vide o seguinte julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade: arts. 6º, § 3º, e 15 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, que disciplinam a aquisição da estabilidade excepcional pelos servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não. 1. Servidor público: estabilidade extraordinária (ADCT/88, art. 19): restrição ou ampliação dos seus pressupostos por normas estaduais: inconstitucionalidade. **Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda sob a égide da Carta pretérita, a impossibilidade de as normas locais - constitucionais ou ordinárias - criarem formas**

**ADI 1241 / RN**

**diversas e mais abrangentes de estabilidade no serviço público** (v.g. RP 902, Baleeiro, DJ 27.9.74; Rp 851, Thompson, DJ 25.11.71; Rp 859, Amaral, DJ 5.11.71; Rp 862, Luiz Gallotti, RTJ 59/59). Essa orientação não foi modificada com o advento da Constituição de 1988, devendo-se interpretar estritamente a concessão da estabilidade excepcional pelo art. 19 ADCT e somente admitida com a observância dos pressupostos nele estabelecidos: v.g. ADIn 391/CE, Brossard, DJ 16.9.94; ADIn 495/PI, Néri, DJ 11.2.00; ADIn 498/AM Velloso, DJ 9.8.96; ADIn 100/MG, Ellen, DJ 1º.10.04. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'inclusive os admitidos em caráter transitório', no **caput** do art. 6º; 'ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher', no § 3º do art. 6º; e do art. 15, em sua integralidade; e para atribuir interpretação conforme à expressão 'em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos', do **caput** do referido art. 6º, para reduzir a referência à Constituição Federal. 2. ADIn prejudicada, quanto às expressões 'e dos Municípios' e 'ou não', constantes do art. 6º impugnado, que já foram objeto da ADIn 208, Moreira Alves, DJ 19.12.02, julgada procedente apenas quanto à possibilidade de considerar-se o prazo de cinco anos de forma não continuada, mantida a inclusão na norma dos servidores municipais" (ADI nº 125/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 27/4/07).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para se declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697, de 31 de outubro de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte.

Todavia, ante a vigência prolongada da Lei 6.697, de 1994, e a necessidade de se resguardar a segurança jurídica, consoante a jurisprudência da Corte formada em casos semelhantes ao presente (ex. ADI nº 3.609/AC, ADI nº 3.819/MG, ADI nº 4.125/TO e ADI nº 4.876/MG), proponho a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, de modo a

**ADI 1241 / RN**

dar efeitos prospectivos à decisão, a qual somente produzirá efeitos a partir de **doze meses**, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN).

Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, proponho que sejam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

É como voto.

22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhora Presidente, eminente Ministro Dias Toffoli e eminentes Pares, aqui nós estamos diante de uma daquelas situações que Gaston Morin se referia da revolta dos fatos contra a lei, porque efetivamente não há outro caminho a não ser este que o Ministro Dias Toffoli acaba de apontar em seu voto, que acompanho, no sentido de cancelar que aqui houve mesmo uma burla da regra constitucional do concurso público. Portanto, nessa dimensão, a conclusão a que chega Sua Excelência é irretorquível. Estou acompanhando e juntarei declaração de voto que vai ao encontro do voto que recebi de Sua Excelência.

A questão que remanesce é o problema da modulação e dessa dimensão prospectiva de efeitos que o Ministro Dias Toffoli traz à colação. Se, num primeiro momento, isso pode causar, e certamente causa, algum desconforto, em segundo lugar, percebo que também aqui Sua Excelência teve a preocupação de notar que essa demanda foi proposta em 1995, e o eminente Relator indicou, para pauta em 27 de maio de 2011, o julgamento desta demanda. Desse modo, ainda que isso não seja condição suficiente para que se adote uma dimensão pragmática, mas é um mínimo de segurança a ser também enfrentada nesse tipo de relação que envolve o período de 1987 a 1993. Por isso, também nesse aspecto, estou aquiescendo com essa perspectiva que advém da preocupação do eminente Relator.

Acompanho integralmente Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, e vou juntar declaração de voto.



22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Subscrevo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Dias Toffoli. Apenas para subsidiar essa manifestação, rememora trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República para declara a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 6.697/94 do Estado do Rio Grande Norte, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º - Aos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, admitidos entre o termo inicial da vigência da Lei 5.546, de 08 de janeiro de 1987, que a incorporou a Administração Pública Estadual, e o da Portaria n. 874, de 17 de junho de 1993, do Ministro da Educação e do Desporto, que a reconheceu, e originariamente incluídos no Quadro Suplementar, integrante da estrutura geral de pessoal daquela instituição de ensino superior, é assegurado permanecerem no referido Quadro.

Art. 2º - São declarados de nenhum efeito em relação aos servidores na situação de que trato o artigo anterior, os atos de direção da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte que, de qualquer forma, importem sua exclusão do Quadro a que se refere a presente Lei.”

Atendendo à promoção feita pela então Reitora da Universidade Regional do Rio Grande do Norte – URRN, o Procurador-Geral sustenta ter havido violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto teriam sido admitidos servidores sem concurso público.

Prestadas as informações, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela inconstitucionalidade da norma, tanto no aspecto formal quanto material.

É, em síntese, o relatório.

**ADI 1241 / RN**

Não obstante tenha sido proposta a ação direta com causa de pedir limitada ao art. 37, II, é correta a alegação apresentada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que é também inconstitucional, sob o aspecto formal, a norma impugnada.

Com efeito, a regra versa sobre organização administrativa de órgão vinculado ao Poder Executivo, o que, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, I, “c”, da Constituição Federal exigiria que o projeto de lei observasse a reserva de iniciativa do Chefe desse Poder. Confira-se:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ao interpretar o dispositivo, este Tribunal não tem admitido exceções a regra de competência privativa para dispor sobre o provimento de cargos na Administração Pública:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de

**ADI 1241 / RN**

iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).”

(ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.”

(ADI 2029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)

A norma impugnada na presente ação direta é oriunda de projeto de iniciativa parlamentar (eDOC 2, p. 2), o que, a toda evidência, contraria a previsão constitucional. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.

No que tange à inconstitucionalidade material, dúvida não há quanto à presença do vício. De fato, ao admitir que servidores ingressos

**ADI 1241 / RN**

após a Constituição Federal permaneçam em seus respectivos cargos, mesmo que não tenham se submetido à exigência do concurso público, viola frontalmente à regra inscrita no art. 37, II, da Constituição.

O art. 37, II, da CRFB dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

O paradigma da jurisprudência desta Corte ficou assentado no voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI 1.350, DJ 01.12.2006, no qual se afirmou o seguinte:

“É de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – refletindo o magistério da doutrina (...) – não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (...).

É por tal razão que esta Suprema Corte – ante o caráter impostergável desse princípio que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (...) – tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

**ADI 1241 / RN**

Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional – em tudo compatível com a importância do postulado do concurso público –, o Supremo Tribunal Federal vetou, em julgamento definitivo ou em sede de delibação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos, que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivavam viabilizar, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores administrativos, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esse casos – e qualquer que fosse o nomen juris adotado – a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, repeliu a utilização dos institutos (a) da ascensão (...) (b) da transferência e/ou transformação de cargos (...) (c) da integração funcional (...) (d) da transposição de cargo (...) (e) da efetivação extraordinária no cargo (...) (f) do acesso e aproveitamento (...)”

Tal orientação foi, ainda, consolidada em diversos precedentes, cuja síntese é dada pela redação da Súmula Vinculante n. 43: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Poder-se-ia questionar se o caso dos servidores abrangidos pela lei impugnada não estaria excepcionado pelo art. 19 do ADCT. Com efeito, o artigo dispõe que:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis

**ADI 1241 / RN**

no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei".

A disposição literal do texto, no entanto, não coincide com as datas de admissão previstas no diploma impugnado. De fato, a norma constitucional apenas beneficiou aqueles que estavam no serviço público à época da promulgação, desde que contassem até essa data, com cinco anos de serviço. A norma impugnada, contudo assegura a permanência aos que foram admitidos entre os marcos temporais de 08.01.1987 e 17.06.1993. Nesse sentido a jurisprudência da Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso

**ADI 1241 / RN**

(DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.”

(ADI 100, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00001 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 57-63 RTJ VOL-00192-03 PP-00763)

No referido julgado, assentou a Ministra Relatora:

“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros”

Ante o exposto, é manifesta a procedência da presente ação direta, razão pela qual acompanho o relator, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 6.697/94 do Estado do Rio Grande Norte

É como voto, senhora Presidente.

**22/09/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A** modulação proposta foi de doze meses, contados da publicação da ata.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

E ressalvo, da declaração de inconstitucionalidade, os já aposentados ou os que tenham preenchidos os requisitos até a data da publicação da ata do julgamento.



**22/09/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Estou de acordo, Senhora Presidente, inclusive quanto à modulação, até porque, nesses casos, nós temos atuado assim em situações análogas.

Acompanho o Relator.

**22/09/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Da mesma forma, Senhora Presidente, estou acompanhando o voto do eminente Relator, não só quanto ao juízo de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, mas também quanto aos efeitos prospectivos e ao resguardo das situações já constituídas, nos termos propostos por Sua Excelência.

22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, muito embora eu tenha elaborado um voto escrito, não farei a juntada, porque a minha indignação foi tão grande no momento em que analisei essa ação declaratória de constitucionalidade que começo dizendo: parece-me tratar de um autêntico trem da alegria, para entrar servidores no serviço público sem concurso. Pronto, essa frase diz tudo.

Acompanho integralmente o Ministro Dias Toffoli.

**22/09/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também acompanho.

Entendo que a modulação é razoável, porque o serviço público não pode sofrer solução de continuidade; os doze meses são suficientes para que se faça um novo concurso público.

E acho justo também que se ressalve a situação dos aposentados ou daqueles que tenham tempo já para aposentar.

Portanto, com o Relator.

22/09/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o caso é emblemático quanto à inconstitucionalidade conveniente.

Quando editada a Lei pelo Estado do Rio Grande do Norte, a Constituição Federal de 1988 já estava em pleno vigor há seis anos. Surge muito claro, como ressaltou o Ministro-Relator, o que se contém no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que o constituinte ressaltou a situação daqueles que ingressaram no serviço público sem concurso, mas que já o tinham feito há cinco anos.

O que ocorreu na situação? Desconhecendo, colocando em segundo plano, deixando de amar um pouco mais a Carta da República, a Assembleia do Rio Grande do Norte acabou por estender – e esse vocábulo é correto – a garantia constitucional, contrariando frontalmente a norma de índole maior. A inconstitucionalidade salta aos olhos.

Mas há mais quanto à modulação: não podemos – creio e estou convencido – dar o dito pelo não dito; não podemos, mediante esse instituto maleável quanto à higidez das normas jurídicas, criar duas castas de servidores: aqueles que foram beneficiados pelo preceito estadual e que não alcançaram, no período, tempo para a aposentadoria, e os outros, também beneficiados, que a alcançaram. Quanto a estes, por meio de ato do Supremo, há como que o endosso da prática. E este Tribunal sempre se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade.

Acredito estar o Relator apenas ressaltando a situação dos que foram admitidos e tornados estáveis ao arrepio, à margem do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que lograram tempo para a aposentadoria até aqui, ou já estejam aposentados.

Peço vênica para divergir quanto à modulação, deixando de implementá-la.

22/09/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Relator, pois também vislumbro a existência, *no caso*, dos vícios da inconstitucionalidade *formal* – em razão de usurpação, pela Assembleia Legislativa local, do poder de iniciativa que a Lei Fundamental reserva ao Chefe do Poder Executivo em matéria de regime jurídico de servidores públicos – e de inconstitucionalidade *material* – em virtude de ofensa ao postulado do concurso público.

De outro lado, peço vênia para também acompanhar o eminente Relator em sua proposta de modulação, *no tempo*, dos efeitos resultantes da presente declaração de inconstitucionalidade.

*Em consequência*, outorgo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade resultante deste julgamento.

Registro que, em situação muito assemelhada à ora em exame, este Egrégio Plenário ao julgar a ADI 3.819/MG, atribuiu *eficácia diferida no tempo* à declaração de inconstitucionalidade, conferindo-lhe “Efeitos prospectivos a partir de 6 (seis) meses contados de 24 de outubro de 2007” (data em que se realizou o julgamento plenário de referida ação direta).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Sim, também um de Tocantins.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É inquestionável a possibilidade da modulação ora proposta, *seja* em face da Lei nº 9.868/99 (art. 27), *seja, ainda, à luz* de precedentes desta Suprema Corte.

**ADI 1241 / RN**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Até porque um encontro de contas que teria que se fazer entre o regime geral e o regime estatutário de previdência, às vezes, é mais custoso do que a...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** É, e alguns podem não ter condições de voltar.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Exatamente!

**22/09/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -**  
Com as vênias do Ministro Marco Aurélio, acompanho o Relator para julgar procedente a ação com a modulação do efeitos para valer por doze meses a partir da publicação da ata deste julgamento, com a ressalva referente aos aposentados e àqueles que, na data da publicação desta ata, tiverem providos os requisitos para a aposentadoria.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.241**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (109119/RJ, 426A/RN, 191386A/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697/1994, do Estado do Rio Grande do Norte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses contados da data da publicação da ata deste julgamento, ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra a modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário